**CHECK-LIST**

**INEXIGIBILIDADE**

**ART. 30, I e II DA LEI Nº 13.303/16**

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **SETOR** | **ATOS E DOCUMENTOS PARA INSTRUIR O PROCESSO** | **OBSERVAÇÕES** | **SIM/NÃO/PARCIAL**  **PREJUDICADO** | **SEQ.** |
| Diretoria Requisitante | a) Ofício com Termo de Referência, contendo, minimamente:  a.1) definição do objeto e quantidade, de forma sucinta e clara, bem como da política pública vinculada;  a.2) prazo de contratação, possibilidade de prorrogação e os requisitos de habilitação;  a.3) justificativa da necessidade  a.4) se couber, justificativa para marca ou modelo, amostras, certificação de qualidade, carta de solidariedade do fabricante e da vantajosidade em divisão por lotes;  b) Elaboração de parecer técnico, contendo exposição acerca das razões de escolha do fornecedor do bem, do executante da obra ou do prestador do serviço, com a configuração da hipótese legal de inexigibilidade, através de:  b.1) Declaração de exclusividade expedida por entidade competente;  b.2) Nos casos dos serviços técnicos enumerados no art. 30, II da Lei 13.303/16, verificação da notória especialização[[1]](#footnote-1) do profissional ou empresa a ser contratada e da singularidade do objeto[[2]](#footnote-2) através de atestados de capacidades técnicas | Art. 10 caput e §3º do RILC. A elaboração de Termo de Referência ou Projeto Básico é obrigatória para toda contratação.  Art. 30, I e II da Lei nº 13.303/16. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:      I - fornecedor comercial exclusivo; II contratação dos serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização. |  |  |
| USSA | c) Definição do preço estimado.  c.1) Justificativa com base em valores de contratações similares, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos e/ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração. inviabilidade. Ou, excepcionalmente, por objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido. | Art. 4º e 6º do Decreto Estadual nº 2.734/22. |  |  |
| Planejamento | d) Atesto da disponibilidade orçamentária. | Art. 69, IX da Lei nº 13.303/18.  Art. 15 do Decreto Estadual nº 2.623/22. |  |  |
| Diretor(a) Presidente | e) Autorização da autoridade superior pela contratação direta | Art. 29, I e II da Lei nº 13.303/16. |  |  |
| CCC | f) Elaboração de:  f.1) Termo de dispensa e ratificação, com a caracterização da escolha do fornecedor e justificativa de preço;  f.2) Da minuta do contrato administrativo, contendo, no mínimo, os elementos do art. 69 da Lei nº 13.303/16.  f.3) Justificativa de afastamento da matriz de risco, se for o caso. Aplicação apenas para contratações semi-integradas e integradas de obras e serviços de engenharia.  f.4) Consulta da regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e CADIN/PA. | Art. 30, §3º da Lei nº 13.303/16  Art. 68 da Lei nº 13.303/16  Art. 42, §1º, I, “d” da Lei nº 13.303/16 |  |  |
| PJU | g) Parecer Jurídico | art. 7, *caput*, do RILC - COSANPA. |  |  |
| CCC | h) Colher assinaturas e realizar a publicação do termo de dispensa/ratificação e do extrato na imprensa oficial, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua assinatura, com disponibilização no site da Companhia | Art. 28, §5º da Constituição Estadual.  Art. 70, §1º e 130 do RILC |  |  |

1. DESPACHO 303/2013/PF-ANP/PGF/AGU: “c) Em relação à comprovação da notória especialização do profissional ou empresa, é de bom alvitre registrar que compete à Administração descrever a adequabilidade entre a experiência profissional dos notórios especialistas (ou da entidade que promove o evento) ao objeto singular do curso que pretende seja ministrado aos seus servidores, sem o que a notoriedade não será capaz de justificar a contratação direta. Ou seja, deve-se demonstrar em quê a notoriedade dos citados profissionais (ou da instituição que promove o curso) será imprescindível para a prestação daquele serviço (terceiro requisito).” [↑](#footnote-ref-1)
2. DESPACHO 303/2013/PF-ANP/PGF/AGU: “b) No que tange à singularidade cabe à Administração a indicação daquilo que torna o curso escolhido diferente dos demais existentes no mercado, no que ele é incomum, ou seja, que diferença faz para a ANP contratar esse curso ao invés de qualquer outro sobre o assunto. A singularidade do objeto está na pertinência entre as características especiais do curso fornecido e sua aplicação aos objetivos institucionais da ANP. É esse link que determina o curso singular para a Administração Pública.” [↑](#footnote-ref-2)